SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263533 - GO (2026/0189964-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE BALDUINO MARTINS
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para cassar a ordem concedida pelo Tribunal local que determinara o trancamento do inquérito policial, fixando prazo de 120 dias para o prosseguimento das investigações, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

2. Apuração de elevada complexidade, envolvendo supostos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, com ampla rede de investigados (mais de 30 pessoas físicas e ao menos 9 pessoas jurídicas), cifras superiores a quarenta milhões de reais e diligências técnicas pendentes (análises telemáticas, telefônicas, bancárias e fiscais, localização de aeronaves e perícias contábeis complementares).

3. O agravante sustenta: (i) intempestividade dos embargos de declaração ministeriais nao origem, com consequente preclusão dos recursos subsequentes; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do conjunto probatório; e (iii) que a natureza imprópria do prazo do art. 10 do CPP não autoriza manutenção indefinida do inquérito, apontando constrangimento ilegal em investigação que se estende há mais de seis anos, requerendo efeito suspensivo e o restabelecimento do acórdão que trancou o inquérito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de intempestividade dos embargos de declaração ministeriais pode ser conhecida nesta fase, à vista da preclusão consumada; (ii) saber se incide a Súmula 7/STJ ou se houve apenas revaloração jurídica de fatos já estabelecidos, sem reexame de provas; e (iii) saber se a continuidade da investigação por prazo certo de 120 dias, considerando a natureza imprópria do art. 10 do CPP para

Documento eletrônico VDA60889264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 39c51f5e-fc95-4674-9082-17f2a573c51f

investigado solto e a elevada complexidade das apurações, afasta o constrangimento ilegal e substitui o trancamento imediato.

III. Razões de decidir

5. A alegação de intempestividade dos embargos de declaração ministeriais não pode ser conhecida no agravo regimental, porquanto alcançada pela preclusão, já que a impugnação ao conhecimento dos embargos deveria ter sido deduzida no momento processual adequado perante a origem, mediante o recurso cabível.

6. A Súmula 7/STJ não incide, porque a decisão agravada não promoveu reexame de provas, limitando-se a atribuir consequência jurídica diversa a premissas fáticas já delineadas, o que configura revaloração jurídica.

7. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas.

8. O prazo do art. 10 do CPP, quando o investigado permanece solto, possui natureza imprópria e admite prorrogação à luz da complexidade das diligências, cabendo controle de razoabilidade para evitar prolongamento abusivo e injustificado, sem autorizar tramitação indefinida.

9. A fixação de prazo certo de 120 dias para prosseguimento das investigações, com remessa dos autos ao Ministério Público ao final, concilia a complexidade da apuração com a duração razoável do procedimento, afasta prolongamento indeterminado e evidencia ausência de prejuízo concreto ao agravante, que permanece em liberdade.

10. O pedido de atribuição de efeito suspensivo resta prejudicado diante do julgamento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. A preclusão impede rediscutir, em agravo regimental, a admissibilidade de embargos de declaração já conhecidos e julgados pela origem. 2. A Súmula 7/STJ não incide quando há revaloração jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório. 3. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa. 4. O prazo do art. 10 do CPP, em se tratando de investigado solto, tem natureza imprópria e pode ser prorrogado conforme a complexidade das apurações, vedado o prolongamento indeterminado. 5. É legítima a fixação de prazo certo para conclusão do inquérito policial, com posterior remessa ao Ministério Público, quando ainda houver diligências imprescindíveis em investigação complexa, como forma de assegurar a duração razoável do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 39c51f5e-fc95-4674-9082-17f2a573c51f

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 39c51f5e-fc95-4674-9082-17f2a573c51f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263533 - GO (2026/0189964-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE BALDUINO MARTINS
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para cassar a ordem concedida pelo Tribunal local que determinara o trancamento do inquérito policial, fixando prazo de 120 dias para o prosseguimento das investigações, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

2. Apuração de elevada complexidade, envolvendo supostos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, com ampla rede de investigados (mais de 30 pessoas físicas e ao menos 9 pessoas jurídicas), cifras superiores a quarenta milhões de reais e diligências técnicas pendentes (análises telemáticas, telefônicas, bancárias e fiscais, localização de aeronaves e perícias contábeis complementares).

3. O agravante sustenta: (i) intempestividade dos embargos de declaração ministeriais nao origem, com consequente preclusão dos recursos subsequentes; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do conjunto probatório; e (iii) que a natureza imprópria do prazo do art. 10 do CPP não autoriza manutenção indefinida do inquérito, apontando constrangimento ilegal em investigação que se estende há mais de seis anos, requerendo

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

efeito suspensivo e o restabelecimento do acórdão que trancou o inquérito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de intempestividade dos embargos de declaração ministeriais pode ser conhecida nesta fase, à vista da preclusão consumada; (ii) saber se incide a Súmula 7/STJ ou se houve apenas revaloração jurídica de fatos já estabelecidos, sem reexame de provas; e (iii) saber se a continuidade da investigação por prazo certo de 120 dias, considerando a natureza imprópria do art. 10 do CPP para investigado solto e a elevada complexidade das apurações, afasta o constrangimento ilegal e substitui o trancamento imediato.

III. Razões de decidir

5. A alegação de intempestividade dos embargos de declaração ministeriais não pode ser conhecida no agravo regimental, porquanto alcançada pela preclusão, já que a impugnação ao conhecimento dos embargos deveria ter sido deduzida no momento processual adequado perante a origem, mediante o recurso cabível.

6. A Súmula 7/STJ não incide, porque a decisão agravada não promoveu reexame de provas, limitando-se a atribuir consequência jurídica diversa a premissas fáticas já delineadas, o que configura revaloração jurídica.

7. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas.

8. O prazo do art. 10 do CPP, quando o investigado permanece solto, possui natureza imprópria e admite prorrogação à luz da complexidade das diligências, cabendo controle de razoabilidade para evitar prolongamento abusivo e injustificado, sem autorizar tramitação indefinida.

9. A fixação de prazo certo de 120 dias para prosseguimento das investigações, com remessa dos autos ao Ministério Público ao final, concilia a complexidade da apuração com a duração razoável do procedimento, afasta prolongamento indeterminado e evidencia ausência de prejuízo concreto ao agravante, que permanece em liberdade.

10. O pedido de atribuição de efeito suspensivo resta prejudicado diante do julgamento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

11. Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. A preclusão impede rediscutir, em agravo regimental, a admissibilidade de embargos de declaração já conhecidos e julgados pela origem. 2. A Súmula 7/STJ não incide quando há revaloração jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório. 3. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa. 4. O prazo do art. 10 do CPP, em se tratando de investigado solto, tem natureza imprópria e pode ser prorrogado conforme a complexidade das apurações, vedado o prolongamento indeterminado. 5. É legítima a fixação de prazo certo para conclusão do inquérito policial, com posterior remessa ao Ministério Público, quando ainda houver diligências imprescindíveis em investigação complexa, como forma de assegurar a duração razoável do procedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS contra decisão monocrática que conheceu do agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e deu parcial provimento ao recurso especial para cassar a ordem concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determinar o prosseguimento das investigações pelo prazo de 120 dias.

O agravante alega, inicialmente, a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual ao acórdão que concedeu a ordem. Afirma que a intimação eletrônica foi enviada em 13 de junho de 2025 e que o prazo de 10 dias corridos para consulta teria terminado em 22 de junho de 2025. Alega, assim, que o prazo de 2 dias para oposição dos embargos se encerrou em 24 de junho de 2025, sendo intempestivo o recurso protocolado em 25 de junho de 2025. Defende, em consequência, a preclusão do recurso especial e do posterior agravo.

Subsidiariamente, sustenta a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a decisão agravada teria substituído a valoração realizada pelo Tribunal local acerca da complexidade da investigação, da existência de diligências pendentes e da ausência de desídia estatal.

Aduz, ainda, que a natureza imprópria do prazo para a conclusão do inquérito policial não autoriza a manutenção indefinida da investigação. Afirma que a concessão de mais 120 dias não elimina o constrangimento ilegal, mas apenas prorroga investigação que já se estendia por mais de seis anos e havia sido trancada havia aproximadamente um ano.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração ministeriais, com a consequente inadmissibilidade dos recursos posteriores. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da incidência da Súmula n. 7/STJ ou o restabelecimento do acórdão que determinou o trancamento do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS sustenta que a intimação foi enviada em 13 de junho de 2025 e que o prazo de consulta automática teve início em 14 de junho de 2025, encerrando-se em 23 de junho de 2025, razão pela qual os recursos interpostos seriam tempestivos. Defende, ainda, que a análise do recurso especial não exigiu o reexame de provas e que a complexidade da investigação, associada à liberdade do investigado e à existência de diligências relevantes pendentes, justifica a concessão do prazo de 120 dias. Ao final, requer o não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte. A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 818-819):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> Em primeiro lugar, afasto a alegação de deficiência da prestação jurisdicional na origem, porquanto o órgão jurisdicional examinou a controvérsia de forma fundamentada, sopesando a complexidade da causa à luz das normas legais e constitucionais que entendeu aplicáveis. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura vício sanável por embargos de declaração.
>
> Isso posto, o trancamento de investigação criminal é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.
>
> Além disso, como sabido, o prazo do art. 10 do Código de Processo Penal possui natureza imprópria e pode ser relativizado à luz das peculiaridades do caso concreto; o controle de razoabilidade da duração do inquérito admite intervenção apenas diante de prolongamento abusivo e injustificado, hipótese ainda não configurada.
>
> É que a investigação apresenta acentuada complexidade, tanto pela natureza dos crimes imputados (tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa) quanto pela ampla rede de investigados — segundo o Ministério Público, mais de 30 pessoas físicas e ao menos 9 pessoas jurídicas foram formalmente identificadas como integrantes ou facilitadoras das atividades criminosas empreendidas por facção organizada voltada à comercialização interestadual de drogas e à lavagem de capitais, com movimentação de cifras superiores a quarenta milhões de reais.
>
> Vale conferir, nesse sentido, o parecer ministerial (fls. 812-813):
>
> [...]
>
> Entretanto, a deficiência do aparato estatal não pode constituir empecilho à conclusão das investigações, especialmente porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

sentido de que, embora o prazo para a conclusão do inquérito policial com indiciado solto tenha natureza imprópria, de modo que sua inobservância não acarreta consequências processuais imediatas, isso não autoriza o prolongamento da investigação por tempo indeterminado. Ao contrário, a duração do inquérito deve observar o princípio da razoabilidade, sob pena de caracterização da ausência de justa causa (cfr. AgRg no AREsp n. 3.164.204/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar a ordem concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determinar o prosseguimento das investigações pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Ministério Público para o oferecimento, ou não, de denúncia, sem prejuízo da formulação de requerimento de diligência imprescindível, desde que devidamente justificada.

De início, a alegação de intempestividade dos embargos de declaração ministeriais não pode ser conhecida, porquanto alcançada pela preclusão. A questão deveria ter sido oportunamente impugnada por meio do recurso cabível contra a decisão que conheceu dos embargos de declaração, não sendo possível suscitar somente nesta fase recursal vício relativo à admissibilidade de recurso anteriormente examinado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, os embargos de declaração foram conhecidos e julgados pela Corte estadual, seguindo-se a interposição do recurso especial e do respectivo agravo, sem que a parte utilizasse, no momento processual adequado, o instrumento recursal destinado a impugnar o conhecimento dos aclaratórios. A matéria, portanto, não pode ser reaberta no presente agravo regimental, sob pena de indevida superação da preclusão consumada na instância de origem.

Também não incide a Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada não promoveu nova incursão no conjunto probatório, mas atribuiu consequência jurídica diversa às circunstâncias delimitadas nos autos, especialmente a natureza dos delitos investigados, a quantidade de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, o volume de recursos movimentados, a existência de diligências pendentes e a circunstância de o agravante permanecer em liberdade.

A definição sobre se tais elementos justificam a continuidade da investigação por prazo determinado constitui revaloração jurídica de fatos já estabelecidos, e não reexame de provas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, invocando precedente da Quinta Turma do STJ que afastou a incidência da Súmula 7/STJ em hipótese de revaloração jurídica de fato incontroverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

7/STJ; e (ii) saber se, no caso concreto, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância e a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, sem reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a Súmula 7/STJ não incide quando o recurso especial se limita a atribuir consequência jurídica diversa a premissas fáticas já assentadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de nova apreciação do conjunto probatório.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ não incide quando o recurso especial se limita a atribuir consequência jurídica diversa a premissas fáticas já assentadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de nova apreciação do conjunto probatório.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.516.234/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Quanto ao mérito, embora o inquérito policial tramite há período expressivo, sua duração não pode ser examinada exclusivamente por critério aritmético. Tratando-se de investigado solto, o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal possui natureza imprópria e admite prorrogação diante da complexidade da apuração, desde que não se verifique inércia estatal injustificada.

No caso, a investigação envolve suposta organização criminosa com atuação em diversos Estados, mais de 30 pessoas físicas e ao menos 9 pessoas jurídicas, além da movimentação de valores superiores a quarenta milhões de reais. Também se encontram pendentes análises de dados telemáticos, telefônicos, bancários e fiscais, bem como diligências relacionadas à localização de aeronaves e à realização de perícias contábeis complementares.

Essas circunstâncias demonstram a elevada complexidade da apuração e afastam, por ora, a conclusão de que seu prolongamento decorreu exclusivamente de desídia dos órgãos de persecução penal. Soma-se a isso o fato de o agravante permanecer em liberdade, sem demonstração de prejuízo concreto decorrente da continuidade das diligências pelo período adicional fixado.

Exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. Inquérito policial instaurado em 15/4/2025 para apuração de supostos crimes de fraude contra seguradora e falsa comunicação de crime, decorrentes de divergências técnicas identificadas em dados de rastreador veicular, que colocaram em dúvida a versão inicial de roubo apresentada pelo investigado. A defesa alega

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

excesso de prazo ("quase seis meses" desde a instauração e "quase um ano" desde o fato) e ausência de justa causa, sustentando que a investigação se apóia apenas nas referidas divergências técnicas.

3. Ordem denegada pelo Juízo de primeiro grau em habeas corpus e, posteriormente, pelo Tribunal de origem, que reconheceram a complexidade da investigação, a necessidade de diligências aprofundadas e a inexistência de constrangimento ilegal, destacando que o investigado permanece em liberdade e que o inquérito se encontra em fase final, com apenas uma diligência considerada imprescindível pendente de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo na conclusão de inquérito policial, instaurado para apurar suposta fraude contra seguradora e falsa comunicação de crime, em que o investigado responde solto e há diligências complexas em andamento, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da investigação ou a imposição de prazo para sua conclusão por meio de habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O julgador afirma que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não configuradas no caso concreto.

6. Ressalta-se que o prazo para conclusão do inquérito policial, quando o investigado se encontra solto, tem natureza imprópria e admite dilação conforme a complexidade das apurações, o que afasta a configuração automática de excesso de prazo, mormente em investigação de supostos crimes de fraude que exigem diligências técnicas aprofundadas.

7. A demora de aproximadamente seis meses na conclusão do inquérito não decorre de inércia ou desídia injustificada da autoridade policial, mas da natureza das diligências típicas de crimes de fraude e das limitações estruturais da Polícia Civil na comarca, estando o inquérito em fase final, com apenas uma diligência imprescindível pendente, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo e afastam nulidade ou ilegalidade processual.

8. Assinala-se que não há prova conclusiva capaz de afastar, de plano, a ocorrência dos crimes investigados, e que qualquer discussão sobre a inocorrência dos delitos e sobre a ausência de justa causa exige ampla dilação probatória e reexame detalhado do acervo fático, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, cujo contraditório é limitado e a cognição é apenas sumária.

9. Destaca-se que o investigado permanece em liberdade, inexistindo ameaça concreta ou risco iminente ao direito de locomoção que justifique a utilização do habeas corpus como instrumento de controle abstrato da duração do inquérito ou de revisão da conveniência e oportunidade das diligências investigativas.

10. Conclui-se que o quadro fático-jurídico delineado no acórdão impugnado não permite aprofundamento das alegações defensivas sem reexame de provas, o que se mostra inviável na via processual eleita, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.

2. O prazo para conclusão do inquérito policial, em se tratando de investigado solto, tem natureza imprópria e pode ser prorrogado conforme a complexidade das investigações, não configurando, por si só, constrangimento ilegal.

[...]

(AgRg no RHC n. 230.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Importa destacar que a decisão agravada alterou substancialmente a situação jurídica estabelecida pelo Tribunal de origem. Nos termos da ordem concedida no *habeas corpus*, o inquérito policial seria imediatamente trancado, impedindo o prosseguimento das diligências investigativas. A decisão monocrática, por sua vez, cassou essa determinação e autorizou a continuidade da investigação por prazo certo de 120 dias.

Não se trata, portanto, de autorizar a tramitação indefinida do inquérito policial. A solução adotada estabeleceu limite temporal objetivo para o encerramento da atividade investigativa. Esgotado o prazo de 120 dias, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, a quem competirá avaliar os elementos colhidos e deliberar sobre o eventual oferecimento da denúncia, sem prejuízo apenas da formulação de requerimento de diligência imprescindível, desde que devidamente justificada.

Desse modo, enquanto a decisão proferida na origem produziria o trancamento imediato e definitivo da investigação, a decisão agravada assegurou prazo final para a conclusão das diligências e estabeleceu consequência processual concreta para o seu término, consistente na remessa dos autos ao titular da ação penal. A providência concilia a complexidade da apuração com o direito do investigado à duração razoável do procedimento, afastando o risco de prolongamento indeterminado.

Por fim, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, diante do julgamento do próprio agravo regimental.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: afd4399b-9338-4527-a03b-e77777d42d0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189964-8

AgRg no AREsp 3.263.533 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524155569 52415556920258090051 56027808520238090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DIEGO HENRIQUE BALDUINO MARTINS
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE BALDUINO MARTINS
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 815E66FD-11E9-4C34-AA4B-B64BB3A5AB01